

DECISÃO N° 3865637

Processo nº 25763.351834/2022-01
AIS nº 4647799223-CVPAF-CE
Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S/A

A empresa **TAM LINHAS AÉREAS S/A** foi autuada em 27 de agosto de 2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 20 da Resolução-RDC nº 2, de 2003. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Autorizar abastecimento em aeronave A319, prefixo PR-MBV, voo LA3418, da companhia aérea LATAM, procedente de Brasília, antes da total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley. O abastecimento de alimentos foi realizado ainda durante o desembarque, e durante a retirada de resíduos dos sanitários. No momento do início da inspeção, o abastecimento já estava encerrando, sendo que havia sacos de resíduos dispostos no piso da galley

[...]

Notificada da autuação em 31 de agosto de 2022 (fl. 48, SEI nº 2528307), a Autuada apresentou sua defesa em 14 de setembro de 2022 (fls. 6/44, SEI nº 2528307) via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4647799/22-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 4, SEI nº 2528307), alegando, em suma, que a higienização da aeronave em trânsito teve a finalidade de mitigar riscos de transmissão de doenças priorizando a realização dos procedimentos de limpeza e desinfecção de forma criteriosa em superfícies de múltiplos toques e em áreas críticas.

Aduz que os sacos de resíduos no piso da galey citados pelo fiscal possivelmente eram proveniente dos resíduos retirados dos trolley's de lixeiras pois estes são os primeiros a serem retirados pelo agente de limpeza a fim de facilitar o deslocamento e travamento dos troles de alimentos pela empresa de Catering.

Esclarece que as exigências são específicas para o PLD de galley's, não interferindo com o PLD dos toaletes/sanitários. Esclareceu também que um PLD de galley pode ser concluído antes do PLD de sanitário por exemplo, pois tratam de agentes de limpeza específicos, com escalas definidas por área da aeronave, que atuam de maneira simultânea ou não. Ainda nesse sentido, destacou que o fluxo de PLD durante o atendimento de uma aeronave em trânsito, ocorre de maneira ágil, porém obedecendo o passo a passo da coreografia necessária, com o objetivo de evitar a contaminação cruzada.

Destaca que a Latam compartilha as responsabilidades civil e sanitária pelo objeto do contrato firmado junto ao prestador e nesse sentido, tomou a ação imediata de acionar os responsáveis envolvidos "LSG SKY Chefs", reforçando a importância de cumprir os procedimentos sanitários, previstos nas instruções do Manual de Operações Terrestres (MOT e MGO) bem como as determinações da área de processos Latam.

Assevera que o enquadramento legal do caso em tela não está correto pois o documento lavrado informa que a Latam descumpriu uma norma legal, contudo, para o desenvolvimento das atividades a empresa atua em conformidade com as Boas Práticas Sanitárias, inclusive orientando e monitorando seus prestadores de serviços.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de junho de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as razões que levaram a autuação da empresa devem ser acatadas pois houve descumprimento da norma sanitária quando foi autorizado o abastecimento da aeronave A319, procedente de

Brasília, antes da total retirada de resíduos alimentares, demais resíduos, e atendidas, previamente, as exigências de limpeza dos compartimentos da galley.

Destaca que o abastecimento de alimentos foi realizando ainda durante o desembarque, e durante a retirada de resíduos dos sanitários.

Informa que a empresa que presta serviço também foi autuada.

Destaca que mesmo que os trolleys tenham sido recepcionados lacrados e higienizados, ao serem colocados em aeronave cuja galley ainda não estava limpa, com sacos de resíduos no piso da galley, esses trolleys poderiam sofrer contaminação cruzada e ao manuseá-los a tripulação acabaria por contaminar o alimento a ser servido a bordo, razão pela qual a legislação trás que o abastecimento de alimentos deve ser feito somente após as galleys estarem limpas e higienizadas.

Acrescenta que a informação apresentada na defesa no tocante aos procedimentos de PLD reforça o fato de que por ser o tempo de solo limitado, a tripulação autoriza a realização de abastecimento de alimentos em desacordo com o prescrito na legislação ao abastecer a aeronave de alimentos a serem servidos a bordo, antes da devida higienização das galleys.

Destaca que a alegação de que os sacos eram de resíduos de outra espécie que não os dos trolleys de coleta de restos de alimentos (como resíduos de toiettes), reforça que a empresa responsável pelo catering, foi autorizada a entrar na aeronave e operar antes do final da limpeza e do final do desembarque.

Acerca da alegação de que considerou não haver detalhamento da abordagem sanitária pois não foi lavrado o termo de inspeção destaca que essa alegação é falha porque a empresa apresentou defesa contra a infração que lhe foi imputada e o que está se discutindo não é a questão das boas práticas de resíduos sólidos e sim, acerca da infração de abastecer de alimentos a serem servidos a bordo, antes da higienização da cabine da aeronave e das galleys.

Reforça que a empresa foi autuada pelo abastecimento de alimentos antes da total higienização da cabine e da galley, embora os eventos se relacionem, pois o abastecimento de alimentos foi realizado ainda no momento da limpeza da aeronave, o que facilita a contaminação cruzada dos alimentos a serem servidos a bordo.

Classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 71, SEI nº 2528307).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 45/46 e 52/54, SEI nº 2528307, como o Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves - TISAE e o relatório fotográfico que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Nos termos do art. 20 da Resolução-RDC nº 2/2003, o abastecimento de alimentos somente pode ocorrer após a retirada total dos resíduos e a prévia limpeza da galley. Contudo, verificou-se que a empresa realizou o abastecimento durante o desembarque dos passageiros e enquanto eram retirados os resíduos sanitários, configurando descumprimento expresso da norma sanitária aplicável.

Sobre as alegações apresentadas pela defesa é imperioso afirmar que a mera

declaração de que a empresa adota Boas Práticas Sanitárias não afasta a infração constatada. O abastecimento ocorreu antes da retirada total dos resíduos e da higienização da galley, em desacordo com o art. 20 da RDC nº 2/2003. Assim, o enquadramento legal permanece correto.

No que se refere às demais alegações não examinadas nesta decisão, adoto integralmente os fundamentos apresentados pela área autuante, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 3865816), é REINCENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3846931) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 70, SEI nº 2528307).

Importante frisar que a certidão de reincidência de SEI nº 3846931 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.529691/2019-02) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (26/07/2022). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 05/12/2025, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3865637** e o código CRC **19163D4F**.
